

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.234, DE 2002**

Dispõe sobre o tratamento dos casos de hipotireoidismo congênito e de fenilcetonúria diagnosticados precocemente.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS  
**Relator:** Deputado RAFAEL GUERRA

#### **I - RELATÓRIO**

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado POMPEO DE MATTOS, determina que o Sistema Único de Saúde – SUS – deverá tratar os pacientes portadores de hipotireoidismo congênito e de fenilcetonúria, por intermédio de sua rede própria e conveniada.

Estabelece que o tratamento incluirá fornecimento de medicamentos e de leite especial importado, bem como que para receber tais benefícios, o paciente deverá estar devidamente cadastrado.

Justificando sua iniciativa, o nobre Autor destaca que o fornecimento do medicamento, para os pacientes portadores de hipotireoidismo, e do leite especial, para os que padecem de fenilcetonúria, é de fundamental importância para a sobrevivência e prevenção de seqüelas nessas crianças.

A matéria é de competência regimental deste Órgão Técnico, devendo nossa manifestação, dispensada a manifestação do Plenário, ater-se ao mérito da proposição. Posteriormente deverá manifestar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto à admissibilidade.

Não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é de grande importância, revelando o empenho para com questões relativas à saúde e a elevada consciência social do eminente Deputado POMPEO DE MATTOS.

De fato, o hipotireoidismo congênito pode ocorrer em 1 de cada 3 mil recém-nascidos e, caso não seja tratado mediante a administração de hormônio tireoidiano, pode levar a retardo mental irreversível, convulsões e até a invalidez permanente.

Já a fenilcetonúria, causada pela ausência de uma enzima que impede a eliminação do aminoácido fenilalanina, também pode levar aos mesmos problemas citados. Uma dieta especial, composta de proteínas sem fenilalanina, o que inclui leite importado, previne a instalação dessas consequências, possibilitando ao indivíduo uma vida normal.

Assim, a proposição reveste-se de grande relevância e transcendência, merecendo o nosso mais entusiástico apoio.

Nosso voto , portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6,234, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002.

**Deputado RAFAEL GUERRA  
Relator**

204372.010